Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0866520-47.2024.8.19.0038
Embargante: Kauã Lacerda Machado Ribeiro
Embargado: Ministério Público
Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa de Kauã Lacerda Machado Ribeiro contra acórdão desta c. Câmara Criminal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que condenou o embargante como incurso nas penas do artigo 157, caput, por três vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal (*pasta 22*).

Alega a Defesa que o acórdão incorreu em omissão ao não enfrentar a tese de que o reconhecimento inicial do acusado, realizado por meio de imagens das câmeras corporais dos policiais, teria contaminado os reconhecimentos posteriores. Sustenta, ainda, haver contradição no julgado ao admitir possível contaminação do reconhecimento judicial e, simultaneamente, considerá-lo, juntamente com os depoimentos das vítimas, prova autônoma e independente, sem esclarecer quais elementos probatórios efetivamente sustentariam a condenação, à luz do Tema Repetitivo nº 1.258 (*pasta 57*).

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração (*pasta 68*).

O feito foi incluído em mesa (*pasta 73*).

A Defesa peticionou informando o óbito do embargante e requerendo a retirada do feito de pauta (*pasta 77*).

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 11/11/2026 16:05:55
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

A d. Procuradoria de Justiça opinou pela declaração de extinção da punibilidade, na forma do art. 107, I, do Código Penal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa de Kauã Lacerda Machado Ribeiro contra acórdão desta c. Câmara Criminal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que condenou o embargante como incurso nas penas do art. 157, caput, por três vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal.

Em que pese a inclusão do feito em mesa, sobreveio notícia do óbito de Kauã Lacerda Machado Ribeiro em 09/10/2026, conforme certidão de óbito juntada aos autos pela Defesa e consulta ao banco de dados disponível neste Tribunal de Justiça (*pasta 78*).

Como é cediço, a morte do agente é causa de extinção da punibilidade (art. 107, I, do Código Penal), que deve ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 61 do Código de Processo Penal).

Dessa forma, comprovado o falecimento do réu, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade, não subsistindo o objeto recursal.

Por todo o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração, em razão da perda superveniente de seu objeto, com fulcro no art. 133, XIII, “e”, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e declaro extinta a punibilidade de Kauã Lacerda Machado Ribeiro, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ